

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD) N.º 325, DE 2006

(Do Sr. Max Rosenmann)

Acrescenta parágrafo ao art. 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PRC-63/2000.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art	35	
\neg 11.	JJ	

§ 7º Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito serão escolhidos mediante sorteio, a ser realizado pela Presidência da Mesa, assegurada a proporcionalidade partidária de que trata o art. 23."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende o projeto de resolução em epígrafe incluir dispositivo ao art. 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, de modo a determinar que os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada no âmbito desta Casa, sejam escolhidos mediante sorteio, observada a proporcionalidade partidária, e não mais indicados pelos líderes dos Partidos, como ocorre atualmente.

Essa providência visa a assegurar a imparcialidade e a isenção, que devem presidir as atividades das Comissões Parlamentares de Inquérito, por vezes deturpadas em face do *compadrio* que se estabelece entre seus membros. Aliás, entre estes, muitos se orientam não para a defesa do interesse público, mas para a defesa do interesse governamental.

A investigação de fato determinado, objeto da Comissão Parlamentar de Inquérito, impõe para quem dela participa um *múnus* público, isto é, um encargo de defesa do interesse da coletividade. Como tal, impõe-se a seus membros a obrigação de cumprir fielmente os princípios da finalidade e da moralidade.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio de nossos pares nesta Casa para a aprovação do presente projeto de resolução.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2006.

Deputado MAX ROSENMANN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO № 17, DE 1989

	Aprova o Regimento Interno da Câma dos Deputados.					
TÍTUL DOS ÓRGÃOS I						
CAPÍTIII	. O IV					

Seção | **Disposições Gerais**

DAS COMISSÕES

Art. 22. As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado integrantes da estrutura institucional da Casa, co-partícipes e agentes do processo legiferante, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária da União, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação;

- II Temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.
- Art. 23. Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos e dos Blocos Parlamentares que participem da Casa, incluindo-se sempre um membro da Minoria, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar.

Parágrafo único. O Deputado que se desvincular de sua bancada perde automaticamente o direito à vaga que ocupava em razão dela, ainda que exerça cargo de natureza eletiva.

*Parágrafo único acrescido pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 01/02/2007.

- Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:
- I discutir e votar as proposições sujeitas à deliberação do Plenário que lhes forem distribuídas;
- II discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no § 2º do art. 132 e excetuados os projetos:
 - a) de lei complementar;
 - b) de código;
 - c) de iniciativa popular;
 - d) de Comissão;
- e) relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal;
- f) oriundos do Senado, ou por ele emendados, que tenham sido aprovados pelo Plenário de qualquer das Casas;
 - g) que tenham recebido pareceres divergentes;
 - h) em regime de urgência;
 - III realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- IV convocar Ministro de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância de seu ministério:
- V encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Ministro de Estado;
- VI receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, na forma do art. 253;
 - VII solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VIII acompanhar e apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1°, da Constituição Federal;
- IX exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público

federal, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1°, da Constituição Federal;

- X determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;
- XI exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XII propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;
- XIII estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários:
- XIV solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência dilação dos prazos.
- § 1º Aplicam-se à tramitação dos projetos de lei submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições previstas para as matérias submetidas à apreciação do Plenário da Câmara.
 - *Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994.

§ 2º As atribuições contidas nos incisos V e XII do caput não excluem a iniciativa
concorrente de Deputado.

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção IIIDas Comissões Temporárias

.....

Subseção II Das Comissões Parlamentares de Inquérito

- Art. 35. A Câmara dos Deputados, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.
- § 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente o mandará a publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvida a Comissão de Constituição e Justica e de Cidadania.

*Parágrafo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004.

- § 3ºA Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.
- § 4ºNão será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos cinco na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo quórum de apresentação previsto no *caput* deste artigo.
- § 5ºA Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.
- § 6º Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.
- Art. 36. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:
- I requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, ou do Poder Judiciário, necessários aos seus trabalhos;
- II determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Deputados e Ministros de Estado, tomar depoimentos de

autoridades federais, estaduais e municipais, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

- III incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;
- IV deslocar-se a qualquer ponto do território nacional para a realização de investigações e audiências públicas;
- V estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;
- VI se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

	Parágrafo	único.	As	Comissões	Parlamentares	de	Inquérito	valer-se-ão					
subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.													

FIM DO DOCUMENTO